

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta art. 487-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a obrigação de informar aos empregados, por meio do aviso prévio ou do recibo de rescisão contratual, o prazo prescricional do direito de ação previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 487-A. O aviso prévio deverá ser formalizado por escrito, incluindo textualmente, em local e caracteres de fácil visualização, a seguinte informação: “ATENÇÃO, TRABALHADOR: a Constituição Federal (Art. 7º, XXIX) garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos”.

Parágrafo único. Em caso de indenização ou inexigibilidade de aviso prévio, a informação constante do *caput* deste artigo deverá constar do recibo de rescisão contratual, qualquer que seja a natureza do contrato de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é omissa em relação aos dados e informações que devem constar do aviso prévio. Dada a possibilidade da existência de contratos tácitos e verbais, esse aviso pode até ocorrer verbalmente. Na prática, entretanto, é altamente conveniente a formalização dos atos de aviso prévio e rescisão.

Nossa proposição prevê a formalização dos avisos prévios e a exigência de que o trabalhador, no momento que avisar o empregado (quando isso ocorrer) ou da rescisão contratual (quando o prazo for indenizado ou não for exigível o aviso), seja informado da existência do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal que assegura aos trabalhadores o direito de “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

Sabemos que os procedimentos para rescisão contratual de trabalho são complexos. Há, inclusive, um manual disponível no sítio na *Internet* do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que presta esclarecimentos sobre a “Assistência e Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho” (Brasília: MTE, SRT, 2007). São 127 (cento e vinte sete) páginas, o que já dá uma idéia da complexidade das diversas situações que podem envolver os empregados e empregadores, no processo de extinção da relação de emprego.

Dada essa complexidade, julgamos relevante fornecer ao trabalhador demitido a informação sobre o prazo prescricional, ao mesmo tempo remetendo para o âmbito do respectivo sindicato a busca de outras informações, que dependam das condições gerais e especiais da relação de emprego, bem como da assistência necessária para que o empregado possa aferir o pagamento ou não de seus direitos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares no Congresso Nacional para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR